

Ministério da Defesa**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****DECISÃO Nº 181, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006**

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 11, III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; 4º, XIV, e 24, ambos do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, bem como o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo nº 60800-005696/2006-71, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária VRG LINHAS AÉREAS S.A., com sede social na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Estrada das Canárias nº 1862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, CEP 21.941-480, como empresa de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Decisão.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo está vinculada a realização do Plano Básico de Linhas encartado às fls. 481/485 dos autos do processo administrativo nº 60800-005696/2006-71.

Art. 2º A empresa deverá comprovar perante a Agência Nacional de Aviação Civil, até a data de outorga da concessão, a integralização do primeiro aporte de capital social, no valor de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) e da primeira parcela relativa ao aumento de capital aprovado na Assembléia Geral Extraordinária de 18 de setembro de 2006, no valor de R\$ 161.947.500,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

§ 1º - A comprovação da integralização da segunda e última parcela do aumento de capital, no valor de R\$ 101.447.993,00 (cento e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais), deverá ser apresentada em até 6 (seis) meses, contados da data da outorga da concessão.

§ 2º - A integralização das parcelas relativas ao aumento do capital social de que trata este artigo, deverá ser realizada em moeda corrente nacional.

§ 3º - A comprovação da integralização deverá ser formalizada mediante encaminhamento a ANAC de cópia das folhas do Livro Diário que contenham o Termo de Abertura e os respectivos lançamentos contábeis relativos a integralização do capital social, devidamente assinadas pelo Contador e por pelo menos um dos Diretores da Companhia.

Art. 3º O capital social subscrito e aprovado pela ANAC deverá sofrer as necessárias adequações decorrentes de eventuais modificações realizadas pela empresa no seu plano de negócios, apresentado em cumprimento ao disposto no art. 2º, V, do Anexo da Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999.

Parágrafo único. As modificações previstas neste artigo estarão sujeitas à prévia aprovação da ANAC.

Art. 4º A execução dos serviços de que trata o art. 1º ficará na dependência do cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica, da Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, das demais Resoluções da ANAC e da outorga da concessão.

Art. 5º A empresa obriga-se a fazer prova de sua adimplência com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na data da outorga da concessão, e a manter-se em dia com essas obrigações, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 6º A empresa obriga-se a fazer prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação, na data da outorga da concessão, de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União.

Art. 7º A empresa se obriga a contribuir para o Fundo Aeroviário e a manter escrituração específica para essa contribuição, podendo a ANAC exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 8º A importação de aeronaves dependerá sempre de parecer da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC.

Art. 9º A empresa ficará ainda sujeita às seguintes obrigações, sob pena de caducidade da autorização:

I - não transferir o controle do capital social para outras pessoas físicas ou jurídicas sem a prévia anuência da ANAC;

II - não arquivar as alterações do estatuto social sem a prévia aprovação da ANAC;

III - não explorar nenhuma modalidade de serviço sem estar devidamente autorizada pela autoridade competente;

IV - cumprir, por si e por seus prepostos, a legislação e as instruções relativas às empresas aéreas; e

V - obter da ANAC o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA.

Art. 10º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente

DENISE MARIA AYRES DE ABREU
Diretora

JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor

JOSEF BARAT
Diretor

LEUR LOMANTO
Diretor

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.632, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006**

Dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Portaria nº 3385 de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Programa de Educação Tutorial - PET.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve

Art. 1º O § 2º do art. 12 da Portaria nº 3385 de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, Seção 1, Pág. 14/15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....
§1º

.....
§ 2º A bolsa de tutoria terá a duração de três anos, renovável por iguais períodos, conforme parecer da Comissão de Avaliação”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**RETIFICAÇÃO**

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, através da Gerencia de Recursos, retifica na Portaria nº 829 de 13/09/2006, Publicada no D.O.U. de 14/09/2006, Seção 1, onde se lê: Portaria nº 568 de 568/2006, leia-se: Portaria nº 568 de 29/06/2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 3.351, 21 DE SETEMBRO DE 2006**

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Homologar o resultado final do concurso público de provas e títulos realizado para a classe de Professor Adjunto. O número do edital do concurso é 18, de 06 de abril de 2006, publicado no DOU nº 68, em 07 de abril de 2006 e os nomes das candidatas indicadas para provimento das vagas são os seguintes:

Nome	Nº Processo
ANABELLE LOIVOS CONSIDERA	033360/06-20
DENISE ROCHA GONÇALVES	020569/06-51
HELEN CONCEIÇÃO FERRAZ	039233/06-26

ALOÍSIO TEIXEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REITORIA**PORTARIA Nº 537, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, XXI, do Regimento Geral da UFRN, CONSIDERANDO o artigo 12, da Portaria nº 450, de 06/11/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no DOU nº216, de

07/11/2002; e CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 23077.031425/2006-76, resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, de que trata o Edital nº 001/2005-PRH, de 03/05/2005, publicado no Diário Oficial da União de 09.05.2005, e homologado pelas Resoluções nºs 057/2005, publicada no DOU nº206 de 26/10/2005, 064/2005, publicada no DOU nº 206 de 26/10/2005, 068/2005, publicada no DOU nº 208 de 28/10/2005, e 071/2005, publicada no DOU nº 222 de 21/11/2005.

JOSÉ IVONILDO DO RÊGO

Ministério da Fazenda**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 675, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre o regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de máquinas para produzir papéis, instituído pelo art. 55 da Lei nº 11.196, de 2005.

O SECRETÁRIO RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o disposto no art. 55 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.653, de 29 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 5.881, de 31 de agosto de 2006, resolve:

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a habilitação no regime instituído pelo art. 55 da Lei nº 11.196, de 2005, que suspende a exigibilidade das contribuições incidentes na venda ou na importação de máquinas utilizadas na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos.

Do Regime

Art. 2º A venda ou a importação das máquinas e equipamentos de que trata o Decreto nº 5.653, de 29 de dezembro de 2005, utilizados na fabricação de papel, serão efetuadas com suspensão da exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial habilitada ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica industrial habilitada ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Aplica-se a suspensão de exigibilidade de que trata o caput somente no caso de aquisições ou importações:

I - de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis, destinados à impressão de periódicos, classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi; e

II - efetuadas até 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional desses papéis atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com a suspensão de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ato que concedeu a habilitação ao adquirente.

Da Habilitação ao Regime

Da obrigatoriedade da habilitação

Art. 3º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é beneficiária do regime de suspensão de que trata esta Instrução Normativa.

Das pessoas jurídicas que podem requerer a habilitação

Art. 4º A habilitação de que trata o art. 3º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica: